SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5828, DE 2026

Acrescenta o art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar, como requisitos para a garantia provisória de emprego, o afastamento do trabalhador por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de benefício por incapacidade temporária acidentário, quando reconhecido o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)

Página da matéria

SF/26255.74525-11

SENADO FEDERAL
Senador Jorge Seif – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta o art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar, como requisitos para a garantia provisória de emprego, o afastamento do trabalhador por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de benefício por incapacidade temporária acidentário, quando reconhecido o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 118-A:

"**Art. 118-A.** A concessão da garantia provisória de emprego prevista no art. 118 dispensa o afastamento do trabalhador por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de benefício por incapacidade temporária acidentário, desde que reconhecido, ainda que após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
e: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verifica

SF/26255.74525-11

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua edição, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 118, instituiu típica hipótese de garantia provisória no emprego para o segurado empregado que sofrer acidente de trabalho, protegendo-o contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

No campo histórico, sempre houve grande controvérsia jurídica, principalmente no Poder Judiciário, quanto à necessidade, ou não, do afastamento superior a quinze dias, regra do benefício por incapacidade temporária acidentário (código B91) pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como condição prévia para o reconhecimento da referida estabilidade.

Na forma como se encontra redigido, para o reconhecimento da estabilidade no emprego, o art. 118 exige o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos pelo segurado empregado: i) a ocorrência de acidente de trabalho, e; ii) a concessão prévia do benefício por incapacidade temporária acidentário pelo INSS, o que só ocorrerá se o afastamento do trabalhador de suas atividades laborais for superior a 15 dias, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991.

No entanto, o sempre vigente *caput* do mencionado art. 118 não discorre acerca das chamadas doenças profissionais e doenças do trabalho, expressamente previstas no art. 20, I e II, da aludida lei, cujo *caput* é expresso e incontroverso, no sentido de que as doenças profissionais e as doenças do trabalho também são consideradas, para todos os fins, como acidentes de trabalho.

Diferentemente do típico acidente laboral, evento traumático que ocorre de forma imediata e é mais facilmente perceptível (e que, para o reconhecimento da estabilidade provisória, nos termos do art. 118, exige o afastamento do trabalhador por período superior a 15 dias, bem como a prévia concessão do citado benefício acidentário, em entendimento corroborado pela Súmula nº 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho - TST), as chamadas doenças profissionais e as doenças do trabalho, legalmente consideradas pela própria Lei nº 8.213, de 1991, como acidentes laborais para todos os efeitos, nem sempre seguem a mesma lógica imediata

SF/26255.74525-11

e perceptivelmente aferível. Na maior parte das vezes, só aparecem ou se manifestam sobre a saúde do trabalhador vários meses ou anos depois, inclusive após o término da relação de emprego.

Nesse diapasão, carece de razoabilidade excluir da proteção da estabilidade de emprego o trabalhador que contraiu doença profissional ou do trabalho (independentemente do afastamento por período superior a 15 dias, bem como da prévia concessão do referido benefício acidentário), quando restar efetivamente comprovado o nexo causal ou concausal entre a doença e as atividades desempenhadas pelo obreiro no curso da relação de emprego, mesmo nas situações em que os nefastos efeitos de tais doenças ocupacionais/laborais somente vêm a se manifestar tardiamente sobre o trabalhador, inclusive após o término do contrato de trabalho.

O raciocínio ora trazido à presente proposição legislativa se revela justo, equilibrado e coerente, reclamando previsão legislativa expressa no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que o próprio TST, recentemente, firmou tese jurídica no Tema nº 125 dos chamados recursos repetitivos, assentando que "Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego".[1]

Mais que apenas proteger o trabalhador, a presente proposição legislativa também traz previsibilidade jurídica aos empregadores, uma vez que a maior clareza sobre os requisitos da estabilidade provisória favorece a adoção de políticas de saúde e segurança do trabalho mais eficazes no ambiente laboral empresarial, mitigando riscos de passivos trabalhistas imprevisíveis.

[1] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Recurso de Revista nº 0020465-17.2022.5.04.0521. Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 125 da Tabela de Recursos Repetitivos. Estabilidade Provisória Acidentária. Doença Ocupacional. Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Julgado em: 25 de abril de 2025. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/irr125-2-pdf. Acesso em: 29 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verifica

SENADO FEDERAL
Senador Jorge Seif – PL/SC

Ante a situação fática e jurídica ora apresentada, torna-se necessário e fundamental, por justiça social, visando a democratizar e efetivamente garantir e implementar os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, que o Congresso Nacional assegure legalmente este direito – e justa proteção – ao trabalhador empregado.

Mais ainda, para além de democratizar, viabilizar e concretizar direitos sociais dos trabalhadores, a presente proposição legislativa contribui significativamente para a redução da judicialização no País, em especial no âmbito da Justiça do Trabalho.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213
    - art59
    - art118